



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 08 / 05 / 06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10768.030092/98-01  
Recurso nº : 128.448  
Acórdão nº : 201-78.519

Recorrente : GUANACAR GUANABARA CARROS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

PIS. MP Nº 1.212, DE 1995. VIGÊNCIA.

Segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a MP nº 1.212, de 1995, produziu efeitos a partir do faturamento apurado no mês de março de 1996, vigente, até o mês de fevereiro de 1996, as disposições da Lei Complementar nº 7, de 1970.

**BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

A base de cálculo do PIS, até fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANACAR GUANABARA CARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

José Antonio Francisco  
Relator

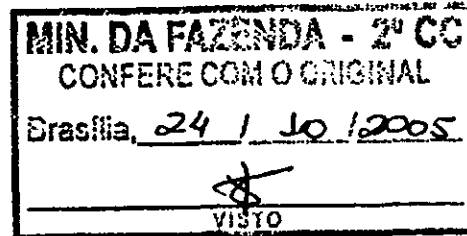
MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 07 / 2005 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030092/98-01  
Recurso nº : 128.448  
Acórdão nº : 201-78.519



Recorrente : GUANACAR GUANABARA CARROS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83 a 91) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 75 a 79), que deixou de conhecer da impugnação apresentada pela interessada (fls. 50 a 57), em relação ao lançamento da contribuição para o PIS, efetuado nos termos do auto de infração de fls. 34 a 49.

Segundo a Fiscalização, no período de maio de 1994 a setembro de 1995, a interessada declarou valores a menor da contribuição e, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, deixou de declarar e recolher a contribuição.

Esclareceu, ainda, que foi aplicada a alíquota de 0,65% sobre o faturamento, quando o correto seria a alíquota de 0,75%, tendo sido considerados os valores declarados em DCTF na apuração efetuada de ofício.

Segundo o Acórdão da DRJ, os aspectos sobre a inconstitucionalidade da contribuição, únicos abordados pela interessada na impugnação, não poderiam ser apreciados em sede de processo administrativo, razão pela qual não tomou conhecimento da impugnação.

No recurso, alegou a interessada que as contribuições sociais teriam a mesma natureza dos impostos e, assim, teriam de ser exigidas nos termos da lei, o que tornaria a contribuição não exigível anteriormente à edição da Lei nº 9.715, de 1998.

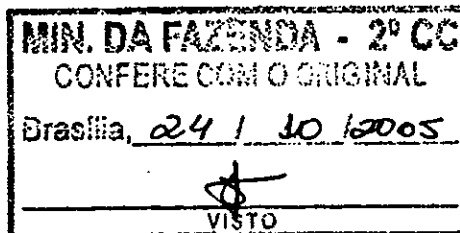
O arrolamento de bens constou das fls. 108 a 112 e 118.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030092/98-01  
Recurso nº : 128.448  
Acórdão nº : 201-78.519



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

As alegações apresentadas pela interessada, de fato, apenas versaram sobre a inconstitucionalidade da exigência do PIS.

Na realidade, em relação ao primeiro período da autuação (maio de 1994 a setembro de 1995), as alegações da recorrente sequer são adequadas para contestar o lançamento.

Em relação a esses períodos, a MP nº 1.212, de 1995, sequer vigeu, pois foi publicada em novembro de 1995.

Ademais, em relação a esses períodos, as alegações da recorrente são contraditórias, uma vez que declarou valores em DCTF, apurados pela alíquota de 0,65%.

Em relação aos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, deixou de declarar os valores devidos. Nesses casos, as alegações são coerentes com o procedimento adotado pela empresa.

Entretanto, há que se esclarecer que, embora se trate de alegações sobre inconstitucionalidade de lei, razão pela qual o Acórdão de primeira instância não errou por ter deixado de conhecer da impugnação, a fese da recorrente está completamente superada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão publicada em 1º de outubro de 1999, que resultou na edição, pelo Secretário da Receita Federal, da Instrução Normativa SRF nº 6, de 2000, o STF decidiu o seguinte:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte."*

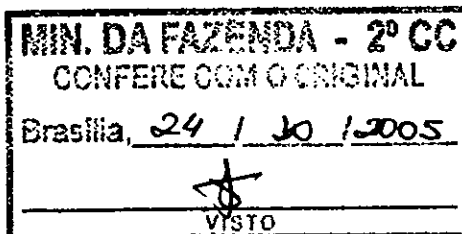
Conforme trecho do Ministro-Relator Carlos Velloso, abaixo reproduzido, pode-se verificar que a questão da anterioridade foi apreciada no RE:

*"O RE é de ser conhecido e provido, no ponto, em parte, simplesmente para que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados os noventa dias a partir da veiculação da Med. Prov. nº 1.212, de 28.11.95, pelo que declaro a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu artigo 15 - 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995'."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030092/98-01  
Recurso nº : 128.448  
Acórdão nº : 201-78.519



2º CC-MF  
Fl.

Portanto, o RE apreciou apenas a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, matéria que não foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.417, conforme já esclarecido.

Conforme os trechos das decisões já citadas e da ementa do acórdão pronunciado na ADIn abaixo reproduzido, a inconstitucionalidade declarada foi apenas a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998:

*"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98. (Sic.)"*

Como se vê, nas próprias decisões mencionadas o STF reconheceu claramente a aplicação da MP nº 1.212, de 1995, a partir de março de 1996.

Veja-se que em vários outros acórdãos o STF confirmou esse posicionamento. O que deve ser entendido é que a MP reeditada não apenas entra em vigor na data de sua publicação como revalida os efeitos da MP anterior. No Agravo Regimental no RE nº 332.640/RS, o STF decidiu, por unanimidade de votos, o seguinte:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em reconstituição da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido." (DJ de 07 de março de 2003, p. 40, Vol. 2101-03, p. 609)*

Portanto, restou evidenciado que até fevereiro de 1996 vigoraram as disposições da Lei Complementar nº 7, de 1970, com as alterações posteriores.

Entretanto, ficou claro, pela descrição dos fatos, que o lançamento baseou-se apenas, em relação aos períodos anteriores a outubro de 1995, na exigência da diferença de alíquota (0,75% - 0,65%) sobre a base de cálculo apurada.

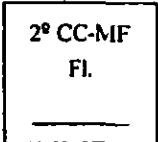
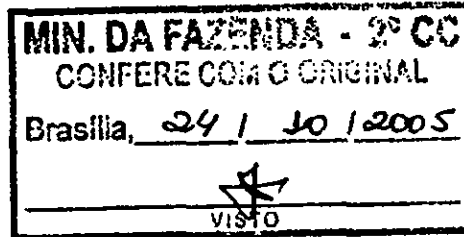
Relativamente aos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, foi aplicada a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do mês.

Dessa forma, não foi respeitada a semestralidade da base de cálculo da contribuição, conforme previsão do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030092/98-01  
Recurso nº : 128.448  
Acórdão nº : 201-78.519



A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes é de que a referida norma refere-se à base de cálculo do PIS e não a prazo de recolhimento.

Segundo essa interpretação, o prazo de seis meses insere-se como elemento temporal da hipótese de incidência, de forma que o fato gerador somente ocorre após o esgotamento do referido prazo.

Essa sistemática vigorou até fevereiro de 1996, a partir de quando foi alterada pela MP nº 1.212, de 1995.

À vista do exposto, voto por rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade de lei e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação da semestralidade da base de cálculo da contribuição, em relação aos períodos abrangidos pela autuação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO 